

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T/RO 0000611-56.2012.5.08.0010

1

RECORRENTE: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado: Tadeu Alves Sena Gomes

RECORRIDO: LEONILDO DE LIMA REBEIRO

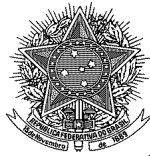
Advogado: Fábio Lopes de Souza Neto

ASSÉDIO MORAL. Para a verificação do assédio moral propriamente dito, não discordo daqueles que entendem que o estado de subordinação do empregado em si, oferece as condições para que ocorra a violação a bens imateriais, ressaltando que o dano moral é sempre aquele considerado não patrimonial, atingindo o lado psicológico do indivíduo. Correta a decisão do juízo a quo que entendeu que restou comprovado a conduta culposa do Coronel Azevedo, chefe de operações da reclamada, eis que o ato ilícito foi praticado.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da **MM. 10ª Vara do Trabalho de Belém**, entre partes, como recorrente e recorrido as partes acima identificadas.

A sentença de Primeiro Grau, às fls. 97-104, julgou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T/RO 0000611-56.2012.5.08.0010 2

parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$22.772,16, valor este referente às seguintes parcelas: - restituição dos valores descontados ilegalmente dos salários do autor, sob a denominação de "adiantamentos salariais", referentes aos meses de dezembro/2009 (R\$220,51); janeiro/2010 (R\$220,51); abril/2010 (R\$237,13); maio/2010 (R\$50,38); junho/2011 (R\$300,00); e de julho/2011 (R\$300,00), bem como do valor descontado no TRCT (vide fls. 11verso e 70verso) do autor (R\$1.500,00), restituição esta no valor total de R\$2.828,53; - pagamento da multa prevista nas cláusulas XLIII, § 2º, e LI, § 2º, da norma coletiva de trabalho 2010/2011 (vide fls. 37 e 38verso), e nas cláusulas XLIII, § 2º, e LI, § 2º, da norma coletiva de trabalho 2010/2011 (vide fls. 53 e 54 verso), multa esta no valor total de R\$486,43; E - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORA ARBITRADA EM R\$19.457,20, quantia esta equivalente a 20 vezes o valor do piso salarial da categoria profissional do autor (R\$972,86).

Recurso Ordinário da reclamada às fls. 213/218, pleiteando a reforma da r. Sentença para excluir a indenização por danos morais, além da improcedência do ressarcimento dos descontos indevidos.

Depósito recursal à fl. 219. Custas à fl. 220.

Contrarrazões do reclamante às fls. 224/230.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Conhecimento

Conheço de ambos os recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Apesar de não constar procuração do patrono do reclamado, o ilustre advogado assinou à contestação e participou da audiência(fl.93), razão pela qual recebo as razões do recurso, nos termos da súmula 164 do C.TST.

Contrarrazões em ordem.



2.2 Mérito

2.2.1 DOS DANOS MORAIS

A reclamada recorre ordinariamente contra a condenação em danos morais, pleiteando a exclusão da condenação eis que não há provas suficientes para à sua configuração.

Analiso

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de assédio moral que o reclamante alega ter sofrido no exercício de suas funções.

Alegou, na exordial, que as responsáveis pelo assédio era o Coronel Azevedo, chefe de operações, que o destratava através de agressões verbais.

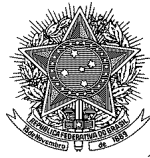
Por sua vez, a reclamada negou os fatos em sua peça de defesa, aduzindo que o tratamento de seus funcionários era com dignidade e respeito, jamais os submetendo a situações vexatórias ou depreciativas.

O Juízo de Primeira Instância entendeu configurado o aludido assédio moral com base no depoimento do reclamante e da sua única testemunha arrolada, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$-19.457,20 a título de danos morais.

Para a verificação do dano moral propriamente dito, não discordo daqueles que entendem que o estado de subordinação do empregado em si, oferece as condições para que ocorra a violação a bens imateriais, ressaltando que o dano moral é sempre aquele considerado não patrimonial, atingindo o lado psicológico do indivíduo.

Nos ensina o Juiz do Trabalho do E. TRT da 8ª Região, Dr. Walmir Oliveira da Costa in sua obra "Dano Moral nas relações Laborais":

"Há distinção entre dano moral e dano material. O dano moral é aquele que atinge o ser humano em seus valores mais íntimos, causando-lhe lesões em seu patrimônio imaterial, como a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T/RO 0000611-56.2012.5.08.0010 4

honra, a boa-fama, a dignidade, o nome, etc., bens esses que em sua essência, isto é, considerados em si mesmos (do ponto de vista ontológico), não são suscetíveis de aferição econômica, mas si, seus efeitos ou reflexos na esfera lesada. O dano material, ao contrário, lesa bens corpóreos que são suscetíveis de valoração pecuniária."

Encontram-se insculpidos em nossa Carta Magna de 1988 os direitos e garantias do homem, a preservação de sua dignidade, protegendo-lhe a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral, no art. 5º, incisos V e X.

Por conseguinte, além do repúdio social, aquele que transgredir os direitos da personalidade causando dano a outrem, atrai para si a obrigação de reparar a lesão moral ou material provocada.

O eminente jurista e Ministro do Colendo TST João Oreste Dalazen ressalta que "o Direito do Trabalho é o campo fértil onde viceja o dano, seja patrimonial, seja moral". ("Competência Material Trabalhista", Ed. LTr, pág. 106).

Para melhor elucidar a questão citamos ainda João de Lima Teixeira Filho em seu trabalho "O Dano Moral no Direito do Trabalho", Revista LTr, v.60, n.9, p. 1.169, 1996, o qual entende que:

"(...) o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida."

No caso dos autos, entendo que o reclamante comprovou a tese da exordial.

A testemunha Sr. Erico Edcleiton de Souza Amaral, ouvida à fl. 94 dos autos, afirmou que nas reuniões com o



Coronel Azevedo algumas vezes chamava palavras ofensivas ao depoente e ao reclamante, além dos demais funcionários também eram ofendidos, aduziu ainda que presenciou várias vezes o Coronel Azevedo chamar palavrões para o reclamante.

Correta a decisão do juízo *a quo* que entendeu que restou comprovado a conduta culposa do Coronel Azevedo, chefe de operações da reclamada, eis que o ato ilícito foi praticado.

Logo, entendo configurado o assédio sofrido pelo reclamante, nos termos do depoimento da testemunha acima mencionada e depoimento do autor.

Dessa forma, nego provimento ao apelo do reclamado, confirmando integralmente a sentença recorrido por seus próprios fundamentos.

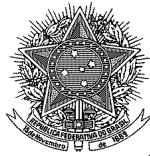
2.2.2 DA IMPROCEDÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Assevera o recorrente, que o autor na peça de ingresso afirmou que o reclamado indevidamente descontou de seus salários, os gastos originados do acidente de trânsito envolvendo veículo da reclamada (GOL), acontece que o autor não conseguiu provar tal versão, tendo sido tal fato admitido na sentença recorrida.

Correta a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu em parte o pedido de ressarcimento do autor, tendo deferido apenas a quantia de R\$ 237,13 (fl.24), considerando que o autor só trabalhou até agosto de 2010.

Ressalto que pelas provas produzidas nos autos, por ocasião do depoimento das partes e testemunhas, a reclamada não fazia adiantamento salarial aos seus funcionários, pagando integralmente o salário em espécie até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Dessa forma, restou comprovado os descontos indevidos, razão pela qual mantenho o inteiro teor da decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T/RO 0000611-56.2012.5.08.0010 6

prolatada pela Juízo *a quo*.

Nego provimento ao recurso.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso do reclamado; e no mérito, nego provimento, confirmo integralmente a sentença recorrido por seus próprios fundamentos, mantendo o valor das custas.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS E FUNDAMENTOS. MANTIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS.

SALA DE SESSÕES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

BELEM, 02 DE OUTUBRO DE 2012.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
DESEMBARGADORA RELATORA